



PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16º LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I - EXPEDIENTE:

Item 1 – Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, que Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da Capoeira, permitindo seu ensino em unidades educacionais públicas e privadas, da educação básica;

Item 2 – Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria do vereador Júnior Paulino, que veda a nomeação de pessoal, em cargos de confiança, que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

Item 3 – Ato Normativo 004/2021, da Mesa Diretora, que determina a volta das Sessões Ordinária, Extraordinária e da Comissão Permanente, de forma presencial e observando as medidas sanitárias contidas no Ato;

Item 4 – Ofício nº 151/2021/GP, enviado pela presidência ao Dr. Henrick Bezerra Tavares, MM Juiz de Direito da Comarca Vinculada de Altaneira.

TEMA LIVRE: Palavra dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1 – Moção de solidariedade, da Mesa Diretora, em apoio ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal atingidos pelas declarações



ameaçadoras e atentatórias do Exmo. Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro;

Item 2 – Parecer nº 036/2021, da Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 016/2021, da vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, que institui a campanha Agosto Lilás;

Item 3 - Parecer nº 037/2021, da Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 017/2021, da vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, que institui o “Dia Mundial de Combate ao feminicídio” e a “Semana Municipal de Combate ao feminicídio”.



PROJETO DE LEI N° ____/2021

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁ-
TER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CA-
POEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTU-
RAIS E ESPORTIVAS E PERMITE A CELEBRA-
ÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO
NAS UNIDADES EDUCACIONAIS, PÚBLICAS
E PRIVADAS, DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM
ALTANEIRA-CE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE

aprova;

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formati-
vo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e es-
portivas, no Município de Altaneira/CE.

Art. 2º As unidades educacionais da Educação Básica,
públicas e privadas, poderão celebrar parcerias com associações ou
outras entidades que representem e congreguem mestres e demais
profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira poderá ser integrado à pro-
posta pedagógica das escolas, públicas e privadas, de forma a pro-
mover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º No exercício de sua atividade, o profissional de ca-
poeira será acompanhado pela Coordenação Pedagógica vinculada à
unidade educacional, que se responsabilizarão pela adequação das
atividades aos conteúdos curriculares.



§ 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou a confederações esportivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora/PT



JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente da Câmara;
Senhores e Senhoras Vereadoras;

A referida demanda legislativa visa atender preceitos legislativos consagrado no artigo 4º, na Lei Orgânica, em que afirma que constituem os objetivos fundamentais do Município: construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem comum de todos os munícipes e erradicar a pobreza, marginalização e as desigualdades sociais, bem como o preceito do artigo 184, no tocante a regulação da Educação.

Nos últimos anos, a Capoeira vem passando por um processo de expansão, sua prática está sendo desenvolvida em diversas instituições da sociedade, como escolas, academias, clubes, centros comunitários, projetos sociais e faculdades.

Em 2003 a Lei nº 10.639 – artigo 26 A – torna obrigatório o ensino da história afro-brasileira em todo o currículo escolar, sendo assim, todos os educadores devem incluir em suas aulas a temática da história e cultura dos negros.

Na Educação Física escolar tem que se trabalhar conteúdos como esportes, jogos, danças, brincadeiras e lutas, e a Capoeira é uma opção globalizadora, pois abraçam todas essas características.

Segundo Soares e Julio (2011) a Capoeira é um esporte rico de cultura e movimento corporal, por isso se encaixa perfeitamente nas exigências da educação física escolar. Os conteúdos da capoeira ajudam na formação de seres humanos capazes de conviver com as diferenças.



A Capoeira desenvolve no aluno habilidades que vão além das capacidades físicas, como é um tema amplo, pode-se trabalhar de forma lúdica, assim brincando, os alunos tomam consciência do seu corpo e de suas capacidades motoras, facilitando o crescimento cognitivo e afetivo. Explora muito a psicomotricidade, lateralidade, situar-se no espaço, dominar o tempo, adquirir coordenação de seus movimentos (CACCIATORE, CARNEIRO, GARCIA JUNIOR, 2010).

O trabalho musical diferencia a capoeira do trabalho intelectual predominante no ambiente escolar e provoca sensações diferentes daquelas que se tem na escrita e na leitura. A musicalidade está ligada diretamente aos sentimentos (Farina, 2011).

Associar conteúdos históricos e trabalhar em parceria com outras disciplinas é uma tarefa essencial para o desenvolvimento dessa modalidade dentro das instituições, a abordagem multidisciplinar é muito importante para uma total e eficaz compreensão do tema e a Capoeira se relaciona com um grande número de disciplinas. Assim cada disciplina contribui com informações próprias do seu campo de conhecimento, sem considerar que exista uma integração entre elas.

A capoeira possibilita a elaboração de trabalho de pesquisa, produção de texto, roda de debate, trabalhos de expressão corporal, encenação teatral, montagens coreográficas, confecções de instrumentos musicais, aprender a tocar instrumentos, a cantar e desenvolver letras de músicas, a roda de capoeira, festivais culturais, movimentos e golpes, vídeos aulas, pinturas e História.

É um símbolo da cultura afro-brasileira, da miscigenação de etnias, da resistência à escravidão, está difundida em dezenas de países por todos os continentes. É Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

➤ **A capoeira como instrumento pedagógico**

O ensino da Capoeira é um rico processo pedagógico que valoriza uma educação libertadora e consciente. Durante o seu ensino serão discutidos elementos históricos dessa manifestação cultural que a caracterizam enquanto luta pela libertação, enquanto



símbolo de resistência contra vários tipos de dominação, e também enquanto espaço para o exercício da cidadania, de construção da identidade, auto-estima e autonomia por parte de seus praticantes. (CASTRO JUNIOR, ABIB, SANTANA SOBRINHO, 2000).

A utilização da Capoeira como instrumento pedagógico vem sendo utilizada nos currículos de escolas de 1º e 2º graus, como está presente em boa parte das Faculdades de Educação Física, sem falar na sua presença enquanto disciplina optativa ou como prática desportiva em quase todas as faculdades do país. Existem em todo o país inúmeras ONGs e projetos que tem a Capoeira como atividade educativa para crianças e adolescentes, por ela ser uma atividade altamente motivadora, sensibilizadora e significativa. (CASTRO JUNIOR, ABIB, SANTANA SOBRINHO, 2000).

O PCN de Educação Física, Brasil (1998; p.71 e 72) determina e valoriza a participação dos alunos em jogos, lutas e esportes, tudo isso dentro do contexto escolar. Então porque não utilizar a Capoeira, um esporte que é luta, é jogo e dança, para desenvolver competências e habilidades em crianças e jovens. (SOARES, JULIO, 2011).

É um tema fácil de ser trabalhado na escola, pois não requer materiais de grandes custos, não se faz necessário um espaço físico apropriado e nem indumentária sofisticada (SOARES, JULIO, 2011).

➤ **Conteúdos da Educação Física inseridos na capoeira**

Para o ensino da capoeira no âmbito escolar, os docentes devem compreender o papel social que ela exerce. Os conteúdos da Educação Física devem abranger todas as dimensões: Factual, Conceitual, Procedimental e Atitudinal. (SANTOS, PALHARES, 2010).

Na dimensão factual a historicidade da Capoeira é um aspecto importante e amplo, segundo Souza e Oliveira, (2001; p.44) a historicidade é um dos pontos que fundamentam a capoeira enquanto conteúdo da Educação Física escolar. É fato que a escravidão existiu e que a Capoeira é genuinamente brasileira, pois foi criada



como uma forma de luta pela libertação durante o período de escravidão no Brasil.

Na dimensão conceitual podemos dizer que é a forma do professor promover ao aluno o conhecimento de si mesmo, suas possibilidades de movimentos e limitações, bem como as características dos movimentos relacionados à capoeira, as formas de se realizar tais movimentos, as modalidades que existem e as regras a serem cumpridas.

Na dimensão procedimental o ensino da Capoeira deverá ser transmitido com todos os componentes relacionados à sua cultura, história e evolução. O aluno vivenciará os movimentos em sua totalidade, melhorando seu desempenho e desenvolvimento motor.

A capoeira desenvolve também a inteligência musical, pois pode ser trabalhada com uma variedade de instrumentos. A experiência com os sons produzidos pelos instrumentos utilizados, berimbaus, pandeiros, reco-reco, agogô e atabaque provoca sensações que se difere das sensações obtidas na escrita, leitura, escuta dos professores ou colegas. A música está ligada diretamente aos sentimentos. (FARINA, 2011).

Na dimensão atitudinal as aulas de Capoeira na escola pode influenciar em uma postura não preconceituosa e mais crítica. Desenvolver a cooperação e a prática da cidadania, o aluno se socializará através de práticas esportivas.

O verdadeiro objetivo da inclusão da capoeira na escola deveria ser além de todo benefício motor, a formação de seres humanos capazes de lidar com as diferenças, tornando-se mais livres de preconceitos e mais tolerantes. (WIELECOSELES; 2011)

Podemos dizer então que a capoeira é multidisciplinar, a Capoeira permite que tanto meninos quanto meninas treinem os mesmos movimentos, não existe separação de gêneros, todos podem treinar os mesmos golpes, inclusive em pares para que possam experimentar força, velocidade e resistência em vários níveis de atuação.



É um eficaz sistema de autodefesa e treinamento físico, a única originalmente brasileira e fundamentada em nossas tradições culturais, diferenciada de outras artes marciais pela presença do ritmo, dando a cada golpe e movimento uma beleza única. (SOARES, JULIO; 2011).

O MEC sugere a capoeira na disciplina no Currículo da Educação Física, os PCNs são sugeridos temas como a Pluralidade Cultural, e nas aulas de Educação Física escolar tem que se abordarem esportes, jogos, danças, brincadeiras e lutas, neste caso, a Capoeira abrange todos os requisitos, sendo uma possibilidade globalizadora. (WIELECOSSELES, 2011).

A Lei nº 10.639, no artigo 26-A, tornar-se obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira em todo o currículo escolar. Desta forma, todos os educadores terão que incluir em algum momento de suas aulas a temática da história e cultura dos negros e índios brasileiros. Logo a Capoeira aparece como uma possibilidade de se discutir uma diversidade de questões, atendendo as exigências a Lei citada. (SOUZA, LOURENÇO; 2009)

A temática Capoeira pode ser desenvolvida de modo integrado com várias disciplinas como a de História, Geografia, Artes, Literatura e Geometria.

Em História pode-se trabalhar a história da escravidão no Brasil, tradições e costumes culturais dos povos africanos no contexto brasileiro e como se reflete nos dias de hoje. É um meio de passar o conteúdo histórico através da oralidade, explorando temas como Navio Negreiro, Escravidão, Guerra do Paraguai, Abolição, Princesa Isabel, Quilombos, entre outros. (FERREIRA NETO, 2009)

Pode ser desenvolvida de modo integrado com a disciplina de Geografia, no conteúdo de localização geográfica, a localização do continente africano e o caminho do navio negreiro até chegar ao Brasil, economia e desenvolvimento humano do povo africano e do Brasil no início da escravidão.

A capoeira e as Artes podem ser relacionadas nos trabalhos de Jean Baptista Debret, pintor e desenhista Francês e Hector Julio Paride Bernabó (Carybé) pesquisador, historiador e jornalista.



(NATIVIDADE; 2006). Em obras como de Johann Moritz Rugendas, acadêmico de Belas-Artes de Munique, especializou-se em Arte do desenho e viajou por todo o Brasil durante o período de 1822 a 1825, pintando os povos e costumes que encontrou. Pode também trabalhar desenhos de acordo com o saber e a criatividade de cada aluno, em forma de concurso ou exposição.

Urge, assim, que Altaneira se adeque e materialize ações em política públicas específicas na questão de gênero visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida é que encaminho o presente projeto de lei bem como solicito a Vossa Excelência e nobres edis a apreciação e aprovação do presente projeto, nos termos regimentais.

Renovo meus sinceros votos de apreço e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Dra. Rafaela Gonçalves.
Vereadora/PT

(88) 99602 - 5434

PROJETO DE LEI ____/2021.

VEDA A CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE ALTANEIRA, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

O Vereador **JÚNIOR PAULINO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 45**, inciso **III** da lei Orgânica do Município e concomitante com **Art. 154**, inciso **I** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal aprovar:

Art. 1º. Fica vedada a contratação, nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Altaneira, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como “*Lei Maria da Penha*”,

Parágrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação, em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º. A pessoa Contratada ou o Servidor Público nomeado que se enquadre nas disposições do Art. 1º desta Lei, deverá ter o contrato rescindido ou ser exonerado dentro de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13

(88) 99602 - 5434

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 60(sessenta) dias para a regulamentação desta Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dezoito(18) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um(2021).

(88) 99602 - 5434

Júnior do Povo
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as idades, orientação sexual, classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial -, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino".

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13

(88) 99602 - 5434

Nesse sentido, faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente às normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que:

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração. Este trecho citado acima pertence a Recurso

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13



(88) 99602 - 5434

Extraordinário 1.308.883 SÃO PAULO expedido pelo Ministro Edson Fachin e encontra-se disponível para consulta na íntegra ao final deste texto como anexo.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher no Município de Altaneira.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos dezoito(18) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um(2021).

**Júnior do Povo
Vereador/PT**

E-mail: juniorpaulino@cmaltaneira

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13



ATO NORMATIVO Nº 04/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no exercício de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 18, incisos II e XVI, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal, e:

Considerando a diretriz de retomada gradual e consciente das sessões e da prestação de serviços presenciais na Câmara Municipal de Altaneira, com a adoção dos cuidados necessários para a minimização da transmissão da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a reabertura das dependências do Prédio da Câmara Municipal de Altaneira à população também deve ser feita de forma gradual, e com restrições, observadas as normas de distanciamento social definidas pelas autoridades sanitárias;

Considerando os boletins epidemiológicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como também, a fase em que o Município de Altaneira se encontra com relação a vacinação;

Considerando as últimas flexibilizações feitas pelo Governo do Estado do Ceará;

Considerando que alguns parlamentares e servidores da Câmara Municipal se encontram imunizados com as duas doses da vacina;

Considerando a necessidade de organização das atividades desenvolvidas pelos servidores da Câmara e,



Considerando por fim, a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal, de modo a preservar a saúde de todos que frequentam o Legislativo Altaneirense.

RESOLVE:

Art. 1º. As sessões ordinárias e extraordinárias e as reuniões da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Altaneira, voltam a ser realizadas de forma presencial, observadas as medidas contidas neste Ato.

Art. 2º. Nessa nova etapa de retomada gradual que se iniciará dia 16 de agosto de 2021, terão acesso às dependências da Câmara Municipal de Altaneira:

I - Vereadores, servidores e prestadores de serviços;

II - Profissionais de veículos de imprensa, assessores de entidades e órgãos públicos;

III - Convocados ou convidados por requerimento aprovado por Comissão ou pelo Plenário da Câmara Municipal;

IV - Visitantes que participem de reuniões diretamente relacionadas às atividades legislativas da Comissão ou do Plenário, observados os novos parâmetros de ocupação do auditório, estabelecidos em 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima, em atendimento às recomendações de distanciamento;

V - Pessoas que tenham reunião agendada com a Presidência da Casa ou demais Vereadores;

Art. 3º. A prestação dos serviços volta a ser presencial na Câmara Municipal de Altaneira, revogando-se o teletrabalho em todos os setores, observados os cuidados para evitar aglomeração de pessoas no ambiente de trabalho.

§1º Ficam ressaltados do *caput* do art. 3º os assessores e servidores da Câmara Municipal que integram o grupo de risco do Covid-19 que ainda não tenham recebido as 02 (duas) doses da vacina.

§2º Integram o grupo de risco a que se refere o parágrafo anterior:



I - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - as gestantes;

III - os portadores de doenças respiratórias, crônicas, cardiopatas, diabetes e hipertensão.

Art. 4º. A partir do dia 1 de setembro as sessões ordinárias serão presenciais e com transmissão ao vivo pelas redes sociais.

Art. 5º. Os protocolos de cuidado e higienização previstos em normas sanitárias serão adotados pela Câmara Municipal de Altaneira, em especial:

I - Sanitização diária do plenário, salas e entrada do prédio;

II - Uso obrigatório de máscara nas dependências da Câmara Municipal de Altaneira;

III - Demarcação das poltronas destinadas ao público, obedecendo às normas impostas de 40% (quarenta por cento) da capacidade total;

IV - Distribuição de álcool em gel para todos os presentes.

Art. 6º. Parlamentares, servidores e demais colaboradores com suspeita e/ou em tratamento para a COVID-19 serão afastados mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

Art. 7º. Fica permitida a realização de eventos presenciais nas dependências da Câmara Municipal de Altaneira, desde que previamente agendados e autorizados pela Presidência, respeitados os limites de ocupação dos espaços e protocolos de higiene e prevenção.

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 9º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Altaneira, aos 24 de agosto de 2021.



FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
PRESIDENTE DA CÂMARA

MARIA SILVÂNIA DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

ROBERCI VÂNIA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA



Ofício nº 151/2021/GP

Altaneira, 20 de agosto de 2021.

Exmo. Sr.
Dr. Herick Bezerra Tavares
MM Juiz de Direito
Comarca Vinculada de Altaneira

MM Juiz:

*Com os nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V Exa., da aprovação, em sessão ordinária virtual do dia 18 de agosto em curso, por unanimidade de votos dos membros desta Casa Legislativa, do incluso **Requerimento de nº 106/2021**, de nossa autoria, que solicita a V. Exa., a realização de uma audiência pública, de forma virtual ou presencial, objetivando tratar sobre o patrimônio histórico e cultural “Lagoa de Santa Tereza”, em Altaneira, conforme requerimento anexo.*

Ao ensejo da oportunidade, apresentamos a V. Exa. os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


Ver. Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara



Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 304/2021

Data: 24 / 08 / 2021


Servido Responsável

Moção n. 001/2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Egrégio Plenário, moção de solidariedade, apoio incondicional e irrestrito as instituições e seus integrantes do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, atingidos por declarações do Exmo. Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, de ameaças e atentatórias ao Estado Democrático de Direito, pelos diversos meios de comunicação e mídias sociais. Requer ainda, que seja dado conhecimento desta, aos Presidentes do Congresso e do STF.

Termos em que, pede deferimento.

Mesa da Câmara, 24 de Agosto de 2021.


Ver. Deza Soares

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira

Ver.ª Silvânia Andrade

Vice - presidente da Câmara Municipal de Altaneira

Ver.ª Roberci Vania Oliveira

Secretária da Câmara Municipal de Altaneira